



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.003304/2008-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.081 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** REGINALDO LUIZ ABREU MACHADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS EM DERC.**

São isentos os rendimentos informados por Órgão da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o Contribuinte ou seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 05/11/07, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 8.197,60 a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebido do exterior, no valor de R\$ 28.537,46, recebidos do Organismo Internacional (UNESCO-ORG.DAS NACOES UNIDAS P/ EDUCACAO, CIEICIA E CULTURA).

- dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, no qual a filha Larissa Cristina Abreu Machado apresentou Declaração em separado.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- a) *inicialmente, explica que os rendimentos foram auferidos pelo cônjuge, a Srª Clarice de Fátima Abreu Barros;*
- b) *explica que, visando à agilização e à maior integração com a comunidade alvo, a ONU contrata profissionais nacionais dos Países Membros. Tais profissionais podem ser contratados como servidores das equipes-base, com vínculo laboral permanente, ou como prestadores de serviços autônomos, remunerados por tarefa ou hora trabalhada. Os servidores das equipes-base, como o impugnante, têm seus rendimentos pagos com recursos da ONU e estão sujeitos às normas e aos procedimentos estabelecidos pela Organização. Na situação dos autos, explica que a esposa é servidora do quadro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO/ONU, no qual exerce função específica;*
- c) *defende a supremacia dos tratados internacionais em relação à legislação interna, por força do disposto no art. 5º, § 2º da CF/88 e nos arts. 96 e 98 do CTN, e a aplicação das Convenções indistintamente aos funcionários estrangeiros ou nacionais dos Organismos Internacionais;*
- d) *a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n.º 27.784, de 1950, dispõe na Seção 18 que os funcionários da ONU serão isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas, entendimento confirmado pelo Decreto n.º 52.288, de 1963, artigo 6º da 19ª Seção;*
- e) *as relações entre o Brasil e o Organismo Interacional são reguladas pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pelo Decreto n.º 59.308, de 1966. O Acordo não estabelece distinções entre os diversos servidores do Organismo Interacional, estendendo os benefícios nele previstos para peritos, agentes e funcionários;*
- f) *assevera que o direito à isenção é garantido pelo art. 22, II do RIR/1999, que tem como base legal o art. 5º da Lei n.º 4.506, de 1964 e o art. 30 da Lei n.º 7.713, de 1988;*
- g) *aborda o disciplinamento da matéria por atos internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. As orientações emanadas pela RFB, por meio de Pareceres CST e no Manual "Perguntas e Respostas" são no sentido de que somente os rendimentos decorrentes de prestação de serviços remunerados por hora são tributados pelo IR. Cita especificamente os Pareceres CST n.ºs. 717, de 1979 e 03, 1996;*
- h) *entende não ser necessária, para gozar da isenção, que os funcionários sejam do quadro efetivo do Organismo, mas, de qualquer jeito, assegura que possui vínculo laboral com a UNESCO/ONU. A relação jurídica celebrada implica na existência de vínculo jurídico-laboral, porquanto presentes os requisitos que caracterizam a existência de contrato de trabalho, tais como subordinação hierárquica, dependência econômica e a habitualidade da prestação dos serviços;*
- i) *ressalta, ainda, algumas características específicas do contrato celebrado com a UNESCO/ONU. Como funcionária do Organismo, auferia salário e está sujeita às normas contratuais específicas, diversas da lei trabalhista brasileira e previdenciária;*

- j) *transcreve doutrina pátria a respeito do tema subordinação hierárquica nas relações de trabalho;*
- k) *conclui que, à vista das leis vigentes e das orientações emanadas da RFB, inclusive a publicação denominada “Perguntas e Respostas”, o impugnante se incluiria na categoria de funcionários do Organismo;*
- l) *desqualifica a obrigação de seu nome constar em lista prevista na IN SRF n.º 208, de 2002, pois as normas que preveem a isenção não podem ser afrontadas por obrigações acessórias constantes de instruções normativas;*
- m) *segundo alega, há diversos precedentes jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes favoráveis em casos análogos ao seu;*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 31 a 42 e 50 a 52.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF) proferiu o acórdão n.º 03-27.951- 3ª Turma da DRJ/BSA, julgando improcedente a impugnação, por entender que:

- a) *omissão de rendimentos recebido do exterior:*
  - *a contribuinte não se enquadra na categoria dos funcionários do Organismo que gozam da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, pela simples razão de não ser funcionária e sim técnica contratada, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos. É o que dispõe o art. 5º da lei 4.506/64, reproduzido no art. 22 do RIR/1999, assim como a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada em 21/11/1946, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas, e recepcionada pelo direito pátrio, por meio do Decreto 52.288, de 24/07/1963, que a promulgou;*
  - *a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas que rege o tema, nada estabelece sobre qual deva ser o domicílio da pessoa beneficiária da isenção, mas exige que seja ela funcionária das Agências Especializadas e que conste na lista elaborada pela Agência, sujeita à comunicação ao Secretário Geral da ONU periodicamente, aos Governos dos Estados Membros.*
  - *para os técnicos que prestam serviços às Agências Especializadas, sem vínculo empregatício, nada foi disposto na Convenção a respeito de isenção de impostos;*
  - *por fim, cite-se a publicação denominada “Imposto de Renda Pessoa Física Perguntas e Respostas - 2005”, editada pela Receita Federal, que esclarece acerca do tratamento tributário dos rendimentos auferidos pelos servidores do PNUD e das Agências Especializadas da ONU (Perguntas n.ºs. 137 e 138), as quais confirmam que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Interacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários;*
  - *os rendimentos recebidos pelo contribuinte da UNESCO/ONU, decorrente da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual;*
- b) *dedução indevida com dependentes:*

- não impugnado. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, mantém-se a glosa.

Inconformado com o v. acórdão nº 03-27.951- 3ª Turma da DRJ/BSA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reafirmando as alegações já antes aduzidas em sua impugnação.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

Desta forma, passo a analisar os argumentos expostos pela Recorrente em sua peça recursal:

Haja vista a decisão proferida pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu que a isenção ora debatida se estende aos peritos e técnicos que prestem serviços no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, tal *decisum* deve ser aplicado ao caso. Observe-se:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.** 1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. 2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.379 - DF (2009/0194481-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Brasília, 08 de junho de 2011).

Outrossim, nos termos em que dispõe o art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho- RICARF as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores sob a sistemática de recursos repetitivo, como o que se seguiu, são de observância obrigatória pelo CARF.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

...

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).*

Deste modo, o entendimento a ser seguido por este conselho não pode ser outro senão aquele que reconhece o direito à isenção dos rendimentos recebidos pela Recorrente de organismo internacional, nos termos do julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Neste mesmo sentido, estabelece a Solução de Consulta COSIT nº 36/2019, que:

*DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PAGOS A CONSULTORES POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS - DERC. RESPONSABILIDADE. Nas contratações de consultores técnicos efetuadas pelos Organismos Internacionais, no âmbito de acordos e instrumentos congêneres de cooperação técnica, celebrados com a Administração Pública Federal, nos termos do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, cabe ao órgão ou à entidade executora nacional informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), os valores pagos a esses consultores, a qualquer título, de forma discriminada por natureza e beneficiário.*

Note-se que, no caso em referência, consta da própria Notificação de lançamento que os rendimentos tidos como omitidos referem-se a valores informados por órgão da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o titular ou dependentes, não havendo que se falar, portanto, em rendimento tributável, tendo em vista que, nos termos da legislação aplicável, estes valores são isentos.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto